

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.645 - RS (2011/0065524-3)**

RECORRENTE : WILLI AUTO PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA RESENDE  
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : THIAGO DA ROSA GABBARDO E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Willi Auto Peças Ltda. ajuizou ação em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros para cobrar diferenças de valor constante na apólice de seguro para incêndio, total de R\$ 600.000,00, subtraindo-se o que foi anteriormente pago, objeto de transação, no montante de R\$ 164.153, 41. Aduziu que, em 25 de julho de 2002, o prédio onde estava instalada a empresa pegou fogo, com perda total das mercadorias ali existentes, sendo ainda devido o importe de R\$ 435.846,59 relativo ao total da apólice contratada.

O magistrado de piso julgou improcedente o pedido ao entendimento de que a indenização deve ser correspondente ao efetivo prejuízo suportado, não estando a apólice vinculada diretamente ao valor da indenização, sendo apenas o limite máximo a ser suportado pela seguradora, não tendo o autor comprovado outros prejuízos (fls. 454-459).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO. LIMITE. VALOR DA APÓLICE. SENTENÇA MODIFICADA.**

Em caso de incêndio, com perda total, a indenização deve corresponder ao valor constante da apólice, descabendo a apuração de prejuízos da seguradora, feita unilateralmente, em total desrespeito à avença e ao Princípio da Boa-Fé.

Qualquer limitação eventualmente existente, quanto à forma de apuração do prejuízo, deveria ter sido previamente informada à seguradora, sob pena de sua inaplicabilidade. Dever de informação, previsto nos artigos 6º, III, e 31, ambos do CDC.

Apólice que prevê cobertura para a hipótese de incêndio, sem qualquer referência às limitações contratuais, enseja a interpretação de suas cláusulas de modo mais favorável ao consumidor/segurado.

Inteligência do artigo 47 do CDC.

Correção monetária Incidente a partir do sinistro. Juros legais, desde a citação.

Sucumbência redimensionada.

**APELO PROVIDO, POR MAIORIA.**

(fls. 509-524)

Em razão do provimento, por maioria, foram interpostos embargos infringentes, tendo o colegiado máximo daquele Tribunal, mais uma vez por maioria, reformado o aresto anterior, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO. LIMITE. VALOR DA APÓLICE. SENTENÇA MODIFICADA POR MAIORIA NA CAMARA DE ORIGEM. EM SEDE DE EMBARGOS REVIGORADA EM PARTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PRELIMINAR.

O art. 530 do CPC estabelece que, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. No caso em tela, cumpre ressaltar que o caso dos autos não diz respeito ao arbitramento de indenização em sede de dano moral, matéria esta sumulada, mas questão de mérito relativo à extensão do cumprimento do contrato, bem como a indenização relativa ao dano emergente correspondente ao risco contratado. Sob este viés a sentença de mérito foi parcialmente reformada, sendo que houve provimento em maior extensão no que diz respeito à condenação levada a efeito, ou seja, a interpretação dada ao contrato foi diversa daquela propugnada pelo ínclito magistrado de primeiro grau. Nesta hipótese entende-se que é de se admitir os embargos infringentes.

Assim, a modificação do valor definido a título de indenização securitária envolve os critérios utilizados para apuração deste montante e, conseqüentemente, as razões de fato e de direito levadas em conta para tanto, matéria atinente a questão de fundo decidida, o que viabiliza o exame daquela nesta via recursal.

Ressalte-se que o legislador no novel regramento processual limitou as hipóteses de embargos infringentes, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade da prestação jurisdicional, mas não a ponto de inviabilizar a utilização dessa via recursal.

Dessa forma, entende-se que em matéria de ordem pública, de cunho processual, a qual envolve as garantias constitucionais do direito de petição e do livre acesso à Justiça, descabe interpretação restritiva, pois onde a lei não coíbe ou limita a utilização de determinada via recursal, s.m.j., não pode o Julgador o fazer, sob pena de o direito ser negado por sua forma e não por seu conteúdo.

Rejeita-se a preliminar portanto.

MÉRITO.

Em caso de incêndio, com perda total, a indenização deve corresponder ao valor do dano devidamente comprovado e não da quantia constante da apólice.

Cabe a apuração de prejuízos da seguradora, sem que tal incida em desrespeito à avença e ao Princípio da Boa-Fé.

Não há incidência dos arts. 6º, III, e 31, ambos do CDC, no caso em concreto, visto que a limitação da indenização aos danos comprovados, está de acordo com o equilíbrio contratual entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 1.461 do Código Civil/1916, o risco segurado compreenderá todos os danos decorrentes do sinistro, incluído os necessários para evitar ou minorar os efeitos do sinistro, ou salvar a coisa segurada, salva expressa restrição na apólice. Dessa forma, conclui-se que em se tratando de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve

# Superior Tribunal de Justiça

corresponder ao montante dos danos causados ao bem segurado, até o limite previsto na apólice firmada entre as partes.

No feito em discussão, releva ponderar que a expressão "limite máximo de indenização" (fl. 20 se refere à integralidade da indenização de acordo com o risco efetivado. Ou seja, a contratação abrangeria os danos decorrentes do evento danoso até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e não a indenização integral no montante precitado, independentemente do quantum apurado com o sinistro.

POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR, E NO MERITO, POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES.  
(fls. 603-638)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 658-663). Novos embargos de declaração desafiaram o acórdão, tendo o Tribunal de origem os acolhido parcialmente para fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (fls. 664-669).

Irresignada, Willi Auto Peças Ltda interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 165, 458, II, 530 e 535 do CPC; 422, 757, 759, 765 e 776 do CC; e 6º, VIII, do CDC.

Alega que o acórdão foi omissivo. Aduz também que os embargos infringentes não poderiam ter sido conhecidos, notadamente porque "o pedido da recorrente restou acolhido por maioria, determinando o pagamento do valor postulado qual seja, R\$ 435.846,59. Contudo, o voto vencido acolheu apenas a indenização relativamente ao prédio pelo valor de R\$ 75.871,79", sendo que "a sentença proferida pelo julgador de 1º grau entendeu pela improcedência total do pedido".

Sustenta que o Tribunal afastou a conclusão da perícia quanto à ocorrência de perda total do imóvel, sem fundamentar o porquê e com base em qual lastro probatório.

Afirma que, nos termos da lei de regência, "se o segurador recebeu o prêmio, estará obrigado a proceder na cobertura, sendo que tal pagamento deverá ser correspondente ao risco assumido obedecendo, evidentemente valor identificado na apólice".

Defende a inversão do ônus da prova e a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 728-757, apontando a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF. Entende, ainda, que não fora demonstrado o dissídio jurisprudencial, de que eram cabíveis os infringentes e, no mérito, de que na responsabilidade contratual decorrente de seguro, o valor indenizatório deve corresponder ao efetivo dano advindo do sinistro, uma vez que o contrato *sub examine* serve para assegurar o contratante de um evento futuro e incerto, e não como

# *Superior Tribunal de Justiça*

instrumento de lucro.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 760-766).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.645 - RS (2011/0065524-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : WILLI AUTO PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO DA SILVA RESENDE  
**RECORRIDO** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : THIAGO DA ROSA GABBARDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. INCÊNDIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. PERDA PARCIAL. VALOR DOS DANOS EFETIVAMENTE SOFRIDOS.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC/1973, art. 530).

2. No contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (CC, art. 757). É, pois, ajuste por meio do qual o segurador assume obrigação de pagar ao segurado certa indenização, caso o risco a que está sujeito o segurado, futuro, incerto e especificamente previsto, venha a se realizar.

3. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código Civil de 1916 (art. 1.438), consagrou o entendimento de que, em caso de perda total de imóvel segurado, decorrente de incêndio, será devido o valor integral da apólice. Dessarte, em havendo apenas a perda parcial, a indenização deverá corresponder aos prejuízos efetivamente suportados.

4. Na hipótese, o voto vencedor concluiu que houve perda apenas parcial do imóvel. Somado a isso, a requerente, de forma espontânea, declarou que houve a perda parcial no momento em que realizou acordo sobre o valor das mercadorias perdidas. Ao intentar, posteriormente, ação aduzindo a ocorrência da perda total da coisa para fins de indenização integral, a autora acaba por incorrer em evidente *venire contra factum proprium*, perfazendo comportamento contraditório, de quebra da confiança, em nítida violação a boa-fé objetiva.

5. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Primeiramente, verifica-se que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais.

3. No tocante aos embargos infringentes, entendeu o acórdão recorrido pelo seu cabimento, uma vez que o provimento, por maioria, do acórdão da apelação acabou por reformar parcialmente a sentença, acolhido o recurso em maior extensão quanto à condenação levada a efeito, notadamente na interpretação dada ao contrato de seguro, diversa da propugnada em primeiro grau.

As razões do voto condutor foram as seguintes:

**Entendo, no presente caso, que a sentença julgou improcedente o pedido e havendo acórdão proferido em apelação reformando a sentença, nada obstante de forma parcial, inexistente óbice para interposição de embargos infringentes quanto à matéria em desacordo.**

Neste sentido a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

[...]

Acrescento ao meu entendimento, o voto proferido pelos eminentes Desembargadores Jorge do Canto e Ney Wiedmann Neto na sessão de hoje. Passo a transcrever o voto do Des. Ney que sintetiza a matéria:

“Destaco, ab initio, a preliminar de não conhecimento recursal deduzida pelo eminente Des. Artur. Com a devida vênia ao ilustre colega, não posso concordar com a sua conclusão, na medida em que **o resultado do julgamento é que o apelo foi provido por maioria, ou seja, a sentença foi reformada por maioria. Tenho que isso é suficiente, ainda que a sentença não tenha sido reformada na sua total extensão.**

“A conclusão que o voto vencido deveria ser pela improcedência do pedido do autor, para se contrapor totalmente aos votos vencedores, não me parece a melhor interpretação para o requisito de admissibilidade dos embargos infringentes, nesse caso.

**“Minha leitura do art. 530 do CPC converge no sentido de não se impor restrições teleológicas ao direito de recorrer da parte. Em suma, não cabe ao magistrado restringir o direito de recorrer onde o legislador não o fez. O direito de recorrer das decisões judiciais é constitucional e deve ser respeitado, nos limites da sua legalidade.**

“Ora, o art. 530 dispõe que esse recurso tem lugar “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (...)” e foi exatamente o que aconteceu. Se a reforma foi total ou parcial, com a devida vênia, tenho por irrelevante.”

Assim, estou por conhecer dos presentes embargos infringentes.

Como sabido, nos termos do art. 530 do CPC revogado, são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória.

A reforma operada com o advento da Lei nº 10.352/2001 importou na restrição do espectro de seu cabimento, passando-se a exigir que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito, tendo-se prestigiado nitidamente o julgado de primeira instância.

O requisito essencial, portanto, é que o acórdão seja não unânime, tendo o voto vencido grande relevo, uma vez que é a partir de seu conteúdo que são fixados os limites do recurso. No ponto, o STJ firmou entendimento de que a divergência poderá ocorrer com relação às pretensões principais e acessórias:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito,

# Superior Tribunal de Justiça

embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012)

Ademais, é imprescindível que tenha havido a extinção do processo, com julgamento de mérito, pelo acórdão recorrido.

Na hipótese, o magistrado de piso julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, ao entendimento de que a indenização devida no seguro deverá ser correspondente ao valor do efetivo prejuízo, sendo que, no caso, como o valor dos danos apurados no sinistro já foram anteriormente pagos, não havendo comprovação de outros prejuízos, a pretensão não teria como prosperar, *verbis*:

E tenho que a razão está com a seguradora. Acontece que o valor estampado a título de indenização, constante na apólice n 0463 818, representa o limite máximo a ser pago ao segurado, no caso de ocorrência do sinistro, devendo, na hipótese, ser verificado os prejuízos por ele suportados.

[...]

Tanto é verdade que a indenização paga deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo, que foi feita a regulação do sinistro, da qual, a parte autora, por ocasião do recebimento do valor apurado, não manifestou desconformidade, vindo somente agora, se insurgir com a quantia recebida.

[...]

Pelo que, o pedido contido na inicial não tem como ser acolhido, tendo em vista a total ausência da comprovação de outros prejuízos sofridos pela requerente, no tocante a ocorrência do sinistro noticiado no feito, além do que já foi pago, mesmo porque, o limite da apólice não está vinculado diretamente ao pagamento da indenização. Note-se que interpretação diferente poderia levar ao enriquecimento sem causa, o que é totalmente vedado no nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo, por maioria, tendo o voto vencedor entendido que deverá ser pago o valor estipulado na apólice com a subtração do que fora anteriormente pago, por ter a seguradora "no momento em que foi emitida a apólice de seguros" se comprometido "ao pagamento do valor contratado, nela indicada, independente da extensão do prejuízo, na medida em que este foi previamente avaliado".

O voto vencido, ao divergir do relator, filiou-se ao entendimento exarado na sentença, na tese de que "o valor indenizatório deve corresponder ao efetivo dano

# Superior Tribunal de Justiça

decorrente do sinistro", mas acabou por reconhecer um prejuízo de R\$ 75.871,79, atinente ao valor apurado para a reconstrução do imóvel e que teria sido desconsiderado pela sentença.

Assim, no caso específico, são cabíveis os infringentes, notadamente por haver acórdão não unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito.

Barbosa Moreira leciona, citando exemplo similar ao presente caso, *verbis*:

**Para a configuração do desacordo, basta que qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote no sentido oposto. A divergência pode verificar-se em qualquer dos pontos sobre que se haja de decidir no julgamento (*de meritis*) da apelação ou da rescisória, que se trate do capítulo principal, quer de capítulo acessório.**

**Se, pela dispersão dos votos, nenhuma das soluções alvitadas reúne a maioria, e o resultado do julgamento se vem a apurar mediante a aplicação de qualquer dos critérios usuais, dão ensejo a embargos infringentes os votos que, num sentido ou noutro, diferiam da solução prevalecente.** Por exemplo: no julgamento da apelação, reformando-se a sentença, que declarara improcedente o pedido, o primeiro votante fixava em 50 a condenação, o segundo em 30 e o terceiro em 10. Adotada a solução intermediária, ante a impossibilidade de conciliação, o acórdão é embargável assim pelo autor, como pelo réu. Não colheria a objeção de que 'não se estabeleceu, afinal, qualquer divergência': a utilização mesma do critério especial de apuração do resultado é a melhor prova de que subsistiu, até o fim, o dissídio; não se confunde a hipótese com a que ocorreria se o primeiro e o terceiro votantes reconsiderassem seus votos, para aderir ao do segundo. [...]

Com a interposição dos embargos, visa-se a obter do colegiado que o vai julgar a revisão da matéria decidida *sem unanimidade*. O máximo que pode pretender o embargante é que prevaleça, no julgamento dos embargos, a solução preconizada no voto vencido. Compreensível, portanto, que a extensão dos embargos se meça pela extensão da divergência.

Se o desacordo foi total, o embargante poderá pedir a reapreciação integral da matéria apreciada no acórdão embargado. Se foi parcial, tudo aquilo em que houve unanimidade escapa ao âmbito dos embargos; pode ser admissível, eventualmente, recurso extraordinário (ou especial), incidindo o art. 498. Tem-se entendido que, se omisso o acórdão embargado no tocante à extensão do voto vencido, os embargos são cabíveis por desacordo total.

(*Comentários ao código de processo civil*, Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 528-529)

E ainda que assim não fosse, há, no mínimo, dúvida razoável quanto ao ponto. Como já decidido por esta Corte, "*diante de dúvida, fundada em bons argumentos de lado a lado, a respeito da questão de cabimento de Embargos Infringentes, devem eles antes ser admitidos do que negados, para que não se frustrе, por incidente, ao exaurimento da prestação jurisdicional*".

Isso porque "*a discussão a respeito da natureza de julgamento do mérito, ou*

não, pelo Acórdão, matéria de sutileza conceitual em muitos casos geradora de invencível cizânia doutrinária, desvia da concretude do pleito das partes, razão de ser do litígio, o foco da prestação jurisdicional para debate processual incidental, que nulifica o próprio conhecimento da lide posta em Juízo" (REsp 1.190.753/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 21/5/2012).

4. O ponto nodal da controvérsia é saber qual a indenização que o segurado faz jus em razão dos prejuízos decorrentes de sinistro no imóvel e nas mercadorias que o guarneciam: a correspondente ao valor consignado na apólice ou ao dos prejuízos efetivamente sofridos, tendo como teto a apólice firmada.

O Tribunal *a quo*, por maioria, no julgamento dos infringentes, entendeu como devida a indenização, tendo como base o efetivo prejuízo:

Passo ao mérito.

Peço vênia aos posicionamentos em sentido contrário, mas entendo que deva ser mantido o voto de lavra do Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, exteriorizado no julgamento do acórdão ora vergastado, onde com percuciência e exatidão abordou a questão indo ao encontro do entendimento ao qual estou em me filiar. Em suma, o eminente desembargador Jorge do Canto assim manifestou-se:

O contrato sub examine serve para assegurar o contratante de um evento futuro e incerto, e não como instrumento de lucro

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de evento danoso decorrente de danos em imóvel, mediante o pagamento do respectivo prêmio, decorrendo o pacto da livre manifestação de vontade e boa-fé. Nesta espécie de relação jurídica a bona fide se caracteriza pela sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco contratado, cuja contraprestação daquele é o dever de prestar informações adequadas quanto ao pacto avençado e efetuar o pagamento do seguro se configurado o evento danoso.

Em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado.

Por outro lado, nos termos do art. 1.461 da legislação precitada, o risco segurado compreenderá todos os danos decorrentes do sinistro, incluído os necessários para evitar ou minorar os efeitos do sinistro, ou salvar a coisa segurada, salva expressa restrição na apólice.

**Dessa forma, conclui-se que em se tratando de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao montante dos danos causados ao bem segurado, até o limite previsto na apólice firmada entre as partes.**

**No feito em discussão, releva ponderar que a expressão 'limite máximo de indenização' (fl. 20) se refere à integralidade da indenização de acordo com o risco efetivado. Ou seja, a contratação abrangeria os**

danos decorrente do evento danoso até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e não a indenização integral no montante precitado, independentemente do quantum apurado com o sinistro.

Assim, como no presente feito já houve o pagamento da mercadoria e demais objetos que guarneciam a empresa postulante, como se pode observar dos documentos acostados às fls. 85/88 dos autos, o dever de cobertura se limita ao quantum a ser indenizado para o proprietário do imóvel, tendo em vista que a parte autora não é dominus do bem garantido, mas apenas responde pelos danos ocasionados neste, na condição de locatário.

A par disso, a concessão do montante integral do seguro contratado importaria em enriquecimento sem causa, pois se trata de fato sobre bem de terceiro, cuja obrigação do locatário de preservação deste não pode gerar ganho superior ao valor da indenização devida ao proprietário do imóvel, objeto este do contrato em exame.

Ademais, verifica-se no caso em tela que o proprietário do bem pretende receber valor a título de indenização que corresponde aproximadamente a cerca de 1/5 (um quinto) do quantum indenizatório previsto para reparação de eventual prejuízo causado no imóvel garantido.

Releva ponderar, ainda, que no caso dos autos a percepção de montante maior do que o valor atinente ao prejuízo ocasionado, importaria em excesso na execução contratual, pois suplantaria a condição suspensiva pactuada, ultrapassando a previsão avençada quanto ao limite do prejuízo futuro e incerto a ser garantido.

Vejam os colegas, que as características do contrato de seguro são interessantes, pois além de ser bilateral, ele também é oneroso. Mas oneroso para todos os envolvidos. O segurado paga o prêmio, a seguradora tem despesas administrativas, despesas comerciais, independentemente da ocorrência de sinistro e, se acontecer este, ainda responde pelo custo.

Também o contrato é aleatório, isto é, pode ou não acontecer o fato previsto, bem como tem uma forma específica (formal), regulado por capítulos específicos de lei.

Caracteriza-se ainda por ser nominado, através da apólice, ou que se chama ainda bilhete de seguro.

A adesão é relativa. No contrato de seguro, o segurado tem uma determinada capacidade de atuação livre em relação à seguradora, e esta capacidade o faz responsável por uma série de atos e conseqüências inerentes a estes atos, conforme salientado pelo MIn. João Otávio de Noronha, integrante do STJ, no III Congresso Brasileiro de Direito de Seguros e Previdência realizado no Paraná.

É da experiência comum que quando contratamos, procuramos seguro do que pode acontecer com a coisa segurada no futuro. E a incerteza, pois, que nos leva a contratar com independência de vontade.

**O prejuízo econômico, então, leva a uma indenização justa, isto é, o suficiente para repor a capacidade de atuação ou o patrimônio afetado pelo sinistro no mesmo estado em que se achava no momento anterior à sua ocorrência, sem que haja enriquecimento ilícito de qualquer das partes.**

Desta forma, o mútuo, formado com o pagamento do prêmio, é um fundo, que é uma composição de interesses comuns que forma tal fundo para proteger interesses semelhantes.

**Por conseqüência, o pagamento do sinistro deve ser o justo; o que**

**realmente foi atingido e, então, repor o dano. Não simplesmente pagar, a seguradora, o valor total da apólice, quando tal não foi o dano. Seria injusto com os demais participantes do fundo, que veriam se dissipar, ou diminuir, a quantia disponível para cobrir os sinistros.**

Ressalto, como exemplo desta limitação ao valor da apólice e pagamento pelo efetivo dano, os processos que envolvem acidentes de trânsito onde a jurisprudência é pacífica, neste tribunal, que as seguradoras respondem de forma solidária com o segurado, em caso de condenação deste, até o valor da apólice. Portanto, a seguradora responderá pelo valor efetivamente correspondente ao dano comprovado.

**Enfim, a embargada já havia recebido o valor dos danos. Dizer que foi por desespero que aceitou a quantia correspondente ao que realmente foi atingido pelo sinistro, em nada lhe favorece. Ademais, a cobrança por parte do proprietário do imóvel corresponde aproximadamente a cerca de 1/5 (um quinto) do quantum indenizatório previsto para reparação de eventual prejuízo causado no imóvel garantido, conforme salientado acima no voto vencido.**

**Portanto, restando comprovada a perda parcial do imóvel, devem ser acolhidos os embargos, para ser dado parcial provimento ao apelo na forma exposta no voto vencido: " .. condenar a seguradora ao pagamento do valor apurado para a reconstrução do imóvel, no montante de, R\$ 75.871,79 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme orçamento de fis. 260/263 dos autos, não impugnado pela demandada.**

Ainda, referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do orçamento precitado, com o acréscimo de juros a partir da citação, quando da constituição da mora, ex vi do art. 219, caput, do CP, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 19, do CTM.

Ademais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais na proporção de 75% destas e honorários advocatícios em favor do patrono da demandada, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão de a postulante litigar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 19/51).

Por fim, condenando, também, a parte demandada ao pagamento das custas processuais, na proporção de 25% destas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante, de acordo com o art. 20, §3º, do CPC. Admitindo a compensação da verba honorária, em consonância com a súmula n. 306 do STJ.

O voto vencido (que era o vencedor no acórdão de apelação) fixou:

Saliento que a decisão proferida na origem foi de improcedência, porém, deixou de considerar, ainda que se possa trabalhar com a idéia de necessidade de mensuração dos prejuízos, que o imóvel não foi objeto de indenização, segundo demonstra a correspondência da seguradora, fl. 85, por conta da ação que a autora está sofrendo pelo proprietário do bem.

A par disto, a petição de fl. 406/411 demonstra o teor da ação que a empresa autora vem sofrendo, através da qual o proprietário do imóvel pede o valor correspondente a R\$ 106.667,14, e que ensejou o deferimento da medida liminar, fl. 93, proferida nos autos da ação cautelar (fls. 89/92) movida pelo

proprietário do imóvel, Sr. Henrique Behrens, contra a locatária, ora autora, tornando indisponível o valor segurado referente ao imóvel.

O contrato de seguro é modalidade coberta pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 32, § 2º da Lei 8.078/90: [...]

Cláudia Lima Marques, *in* Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, em seu posicionamento sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, demonstra a devida aplicação do referido Código em tais contratos:

[...]

**Em sendo um contrato com natureza consumerista, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC, especialmente se considerarmos que, no momento da contratação, nenhuma discricionariedade é outorgada ao segurado, o qual adere à avença.**

**A par disso, o dever de informação é regra inculpada nos artigos 6º, inciso III, e 31 do CDC, cujas normas objetivam permitir ao consumidor o pleno conhecimento sobre o que está contratando.**

Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin ensina que:

[...]

Sinalo que os dados obrigatórios contidos no citado artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor não são taxativos, podendo e devendo ser ampliados de acordo com a especificidade do produto comercializado ou do serviço prestado, cabendo ao fornecedor se valer do bom senso para levar ao consumidor demais informações que repute necessárias para torná-lo um consumidor bem informado e consciente.

**O atendimento ao dever de informação se revela no amplo alcance dado ao consumidor sobre o contrato firmado, sobre os valores devidos, a data do vencimento, as coberturas contratuais, as exclusões, entre outras informações, não sendo suficiente, apenas, a entrega da apólice e até das cláusulas gerais, portanto, era ônus da ré informar à segurada os limites impostos quando do pagamento da indenização em caso de perda total.**

**Feitos tais esclarecimentos, a recusa da seguradora em indenizar a autora no valor da apólice é totalmente descabida, haja vista a ausência de elementos que autorizem o reconhecimento do que efetivamente foi perdido no incêndio.**

**Além disto, a negativa da requerida não tem embasamento qualquer, na medida em que, no cálculo do prêmio, estão computadas várias circunstâncias do contrato firmado, as quais foram devidamente avaliadas de acordo com o estoque, mobiliário da segurada, entre outros elementos indispensáveis à avaliação do risco e apuração do prêmio, em especial a soma que a seguradora se obrigou a pagar em caso de implemento do risco.**

**De outro lado, o contrato da empresa autora vinha se renovando anualmente, vigorando por quatro anos, motivo pelo qual cabia à requerida, em cada renovação, promover uma vistoria no local e um inventário dos bens, para ter uma idéia do estoque da empresa, uma vez que, no momento em que foi emitida a apólice de seguros, a seguradora se comprometeu ao pagamento do valor contratado, nela indicada, independentemente da extensão do prejuízo, na medida em que este foi**

**previamente avaliado.**

**Em não tendo adotado os cuidados referidos, deve responder pelo pagamento integral da indenização contratada, objetivo pretendido pela segurada no momento em que firmou a relação, se sujeito ao pagamento do prêmio unilateralmente calculado pela seguradora.**

Pelo pagamento da indenização total:

[...]

Ademais, pelo Princípio da Boa-Fé, a que todos os contratantes devem atentar, é dever de a seguradora efetuar o pagamento da complementação da indenização nos termos previstos na apólice, sob pena de desequilíbrio contratual, uma vez que, na apuração do prêmio, o segurado costuma ser onerado com valores baseados em riscos e particularidades adotadas pela seguradora de modo unilateral, e, quando o risco é implementado, o segurado deixa de receber a integralidade da indenização contratada, sob o fundamento de riscos excluídos, cláusulas e limites que não tinha conhecimento.

**Ademais, a seguradora deve utilizar os mesmos critérios, tanto para apurar o prêmio, quanto para pagar a indenização, sob pena de ofensa ao mesmo princípio da boa-fé.**

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 435.846,59, corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do sinistro, acrescida de juros de mora, a partir da citação.

Em face do resultado do julgamento, redimensiono a sucumbência, determinando que a requerida efetue o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É incontroverso, nos autos, que a transação anteriormente efetivada limitou-se à parcela dos prejuízos advindos do sinistro.

5. Como sabido, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (CC, art. 757).

É, pois, ajuste por meio do qual o segurador assume obrigação de pagar ao segurado certa indenização, caso o risco a que está sujeito o segurado, futuro, incerto e especificamente previsto, venha a se realizar.

Trata-se de contrato bilateral, oneroso, consensual, aleatório, de adesão (em regra), de consumo, tendo como partes o segurador e o segurado, sendo que este último paga ao primeiro contribuição periódica e determinada - o prêmio -, em troca do risco que aquele assume de indenizar o segurado em caso de sinistro.

Nessa ordem de ideias, segundo o objeto que visa resguardar, os seguros podem ser *pessoais* e *de coisas materiais*, sendo a apólice o instrumento em que estão previstas as regras gerais do negócio celebrado. O valor do objeto segurado é um de seus elementos obrigatórios, por estabelecer a base de cálculo da indenização a ser

paga em eventual concretização do risco assumido.

**5.1.** Com relação à tese recursal, isto é, a forma de indenização a ser paga pelo segurador pelos prejuízos decorrentes do sinistro em imóvel e mercadorias, destaca-se que a lei de regência é o Código Civil de 1916, uma vez que o sinistro se deu em 25 de julho de 2002.

Nessa ordem de ideias, estabelecia o Código Civil de 1916:

**Art. 1.462. Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.**

Nesse passo, de plano, deve-se fazer importante distinção para fins de indenização, qual seja, se se trata de seguro pessoal ou de bens e, em sendo este, se houve a perda total ou parcial, como adverte Washington de Barros Monteiro:

"O segurador há de satisfazer o prejuízo sofrido pelo segurado; nos seguros pessoais, a indenização será sempre igual à soma constante da apólice, porque vida e faculdades humanas são inapreciáveis, insuscetíveis de estimação. **No seguro de bens materiais, entretanto, o valor do seguro representa apenas o máximo da indenização. Se o objeto se perde totalmente, será decida, na íntegra, a soma fixada na apólice [...] se somente parcial a perda, urge liquidar o montante real dos prejuízos, de acordo com o valor da coisa sinistrada. A indenização deve corresponder somente aos prejuízos apurados, porque o fim do seguro é cobrir danos (*de damno vitando*) e não proporcionar lucros (*de lucro captando*)"** (*Curso de direito civil*. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 348).

O Supremo Tribunal Federal também corroborava com essa forma de pensar:

Inegável que o contrato de seguro não tem caráter lucrativo, nem a sua finalidade é o enriquecimento ilícito, e, sim, proporcionar ao segurado justa indenização pelos prejuízos, real e efetivamente sofridos com o sinistro. Há-de-se atender, porém, a que, segurado e segurador estão obrigados a guardar a mais estrita boa fé e veracidade, respeito ao declarado e avençado no contrato, ficando facultado ao segurador o direito de provar o dolo ou fraude do segurado (arts. 1.438, 1.439 e 1.443 do Código Civil).

**Demais disso, por força do art. 1.462, no caso de perda total, uma vez feita prévia fixação do valor do objeto do contrato e do respectivo seguro, a indenização deve ser paga integralmente, sem perder o segurador o direito de defesa que lhe conferem os citados arts. 1.438 e 1.439.**

Assim, pois, não parece razoável exigir-se, quando totalmente destruída a coisa segurada, a existência e o valor desta, por ocasião do incêndio, ou a prova dos danos que daí resultaram para o segurado, até o máximo estabelecido na apólice.

O acórdão foi assim ementado:

SEGURO. PERDA TOTAL DA COISA SEGURADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECLARADA NA APÓLICE. ART. 1.462, C/C. OS ARTS. 1.438 E 1.439, DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. RECURSOS SEM PROVIMENTO.  
(RE 16932, Relator: Min. BARROS BARRETO, Primeira Turma, julgado em 21/08/1950, DJ 14-09-1950)

Nessa linha de raciocínio, também se pacificou a jurisprudência do STJ, inclusive pela Segunda Seção, no sentido de que, **em havendo perda total**, o valor devido deverá ser aquele consignado na apólice (e não dos prejuízos efetivamente sofridos):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. **PERDA TOTAL**. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II - Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III - A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

**IV - Na linha da orientação firmada na Segunda Seção, tratando-se de perda total do veículo, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1.462, CC), sobre a qual é cobrado o prêmio.**

(REsp 327.261/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 388)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - **PERDA TOTAL DO BEM** - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO (IMPOSSIBILIDADE) - PAGAMENTO DA QUANTIA ESTIPULADA NA APÓLICE - ARTS. 1462 E 1438 DO CÓDIGO CIVIL C/C CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA - EMBARGOS REJEITADOS.

**I - No seguro de automóvel, em caso de perda total, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1462 do Código Civil), sobre a qual é cobrado o prêmio.**

II - É abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora.

III - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.

(EResp 176.890/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 19/02/2001, p. 130)

E ainda: REsp 182.642/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 27/10/1999, DJ 13/12/1999; REsp 201.669/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 23/02/2000, DJ 01/08/2000; REsp 258.943/RJ, Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19/04/2001, DJ 18/06/2001; REsp 168.048/SC, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 19/06/2000.

No tocante especificamente ao sinistro de imóvel e a perda total:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. INCÊNDIO. **PERDA TOTAL** DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. PAGAMENTO A MENOR QUE O CONTRATADO NA APÓLICE. ACORDO. RESSALVAS. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POSTULANDO A DIFERENÇA E OUTRAS PARCELAS. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LUCROS CESSANTES INDEFERIDOS. MATÉRIA DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

**I. Contratado o seguro contra incêndio por determinado valor constante da apólice de seguro, cabe à seguradora pagar ao segurado o montante nela previsto, se houve perda total e não se valeu a ré, previamente, da faculdade assegurada no art. 1.438 do Código Civil anterior, que lhe permitia rever o quantum da indenização fixada.**

**Precedentes do STJ.**

II. Danos materiais, que na espécie dos autos decorrem de ilícito extracontratual praticado pela seguradora, portanto não se confundindo com a indenização prevista no contrato de seguro, dela não podendo ser abatidos.

III. Impossível, de outro lado, a revisão dos danos materiais, estabelecidos pela instância ordinária com base na prova dos autos, o mesmo acontecendo com o indeferimento, pela mesma, dos lucros cessantes pretendidos pelo autor. Incidência, na espécie, das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

IV. Fica obstada a apreciação de questões federais quando lhes falta o objetivo prequestionamento.

V. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 431.293/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 269)

**Seguro de imóvel. Perda total.**

**1. Constatada a perda total do bem segurado, deve a seguradora responder pelo valor fixado na apólice, sobre o qual foi calculado e pago o prêmio.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 241.807/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 222)

DIREITO CIVIL. **SEGURO DE IMÓVEL**. INCÊNDIO. **PERDA TOTAL**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO PROVIDO.

**- À luz do Código Civil de 1.916, em caso de perda total, a indenização securitária a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia fixada na apólice, sobre a qual é cobrado o prêmio, independentemente da existência de cláusula prevendo o contrário, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução da indenização.**

(REsp 327.515/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 374)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO. **SEGURO DE IMÓVEL. PERDA TOTAL.** PAGAMENTO. VALOR DA APÓLICE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange às matérias relativas ao art. 585, III, do Código de Processo Civil, e ao art. 781 do Código Civil de 2002, efetivamente não debatidas pelo Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para que se enfraquecessem as razões do aresto impugnado no sentido de que a seguradora tem o "dever de indenizar pelo valor da apólice" (fls. 111), far-se-ia necessária a incursão no conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada nesta fase processual por obediência à Súmula 7 desta Corte.

**3. Este Pretório tem entendimento assente no sentido de que na hipótese de perda total do bem imóvel segurado decorrente de incêndio é devido o valor integral da apólice.**

4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 981.317/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)

No mesmo sentido: REsp 839.123/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 15/12/2009; AgRg no Ag 543.318/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004; AgRg no Ag 544.354/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 05/04/2004.

**5.2.** Ademais, "na excepcional hipótese em que resta evidenciada a boa-fé da segurada, não se suscita a ocorrência de fraude, de má-fé nem de fundada suspeita de disparidade entre o valor dos bens sinistrados e aquele constante da apólice; e resta comprovada a existência do prejuízo decorrente do risco assumido pela seguradora (sinistro de bens que se encontravam no interior de imóvel incendiado), a efetiva impossibilidade da segurada de fornecer elementos probatórios precisos para a liquidação do dano não impede, por si só, a indenização, devendo esta ser paga com base no valor especificado na apólice" (REsp 236.034/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2001, DJ 24/11/2003).

Apesar disso, insta salientar que, em recente julgado, a Terceira Turma

entendeu em sentido diverso, apesar de a apreciação ter ocorrido à luz do Código Civil de 2002 (normativo que foi alterado pontualmente no que se refere ao CC/1916), ao firmar a tese de que, mesmo com a perda total, a indenização deverá reparar somente o real prejuízo do segurado.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL.** AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. **INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. **INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO.** APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até porque o pleito de que os danos suportados pela seguradora foram parciais demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

**3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.**

**4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.**

5. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1473828/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

6. Na hipótese em julgamento, é bem verdade que houve incêndio no imóvel e nas mercadorias objetos do seguro; contudo, há divergência quanto à existência da perda total ou parcial dos bens assegurados.

# Superior Tribunal de Justiça

Deveras, apesar do disposto na ementa do acórdão recorrido, o voto vencedor nos infringentes (acompanhando o voto vencido no acórdão da apelação, que entendera pela inoccorrência da perda total), concluiu que houve perda apenas parcial do imóvel. Confira-se apenas este trecho:

Portanto, **restando comprovada a perda parcial do imóvel**, devem ser acolhidos os embargos, para ser dado parcial provimento ao apelo na forma exposta no voto vencido: "...condenar a seguradora ao pagamento do valor apurado para a reconstrução do imóvel, no montante de, R\$ 75.871,79 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme orçamento de fls. 260/263 dos autos, não impugnado pela demandada

Dessarte, em havendo apenas a perda parcial, a indenização deverá corresponder aos prejuízos efetivamente suportados.

No ponto, não se pode olvidar que a recorrente, apesar de ter oposto embargos de declaração, não apontou a referida omissão/contradição do acórdão em seus aclaratórios, tendo se limitado a requerer o pronunciamento do Tribunal de origem quanto aos arts. 422, 757, 758, 759, 765 e 776 do Código Civil, 2º, 3º, 6º, VIII; 51, § 1º, II e III e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, o Tribunal de origem jamais foi instado a se manifestar sobre o ponto.

Com efeito, destacou a relatora que **"a embargada já havia recebido o valor dos danos. Dizer que foi por desespero que aceitou a quantia correspondente ao que realmente foi atingido pelo sinistro, em nada lhe favorece.** Ademais, a cobrança, por parte do proprietário do imóvel, corresponde a aproximadamente cerca de 1/5 (um quinto) do *quantum* indenizatório previsto para reparação de eventual prejuízo causado no imóvel garantido, conforme salientado acima no voto vencido" (fl. 614).

Deveras, compulsando os autos, verifica-se, no termo de transação de fls. 95/96, assinado pelas partes, correspondente às mercadorias, aos móveis, às máquinas e aos utensílios, que, "na data 24/07/2002, adveio sinistro proveniente de incêndio parcial ocorrido nas dependências do aludido imóvel [...]", com o reconhecimento e a confissão de "serem danos parciais", sendo que em nenhum momento foi declarada a nulidade ou qualquer tipo de vício no referido instrumento.

Assim, de forma espontânea, a recorrente declarou que houve a perda parcial no momento em que realizou acordo sobre o valor das mercadorias perdidas e, posteriormente, intentou ação aduzindo a ocorrência da perda total da coisa para fins de indenização integral, incorrendo em evidente *venire contra factum proprium*, perfazendo comportamento contraditório, de quebra da confiança, em nítida violação a boa-fé objetiva.

Judith Martins-Costa esclarece:

O *venire contra factum proprium* serve como modelo ensejador do estabelecimento de certos requisitos de conduta. Esses são revelados no caso concreto, à luz de suas circunstâncias, em especial da finalidade do contrato, mas, como regra geral, admite-se incidirem quando já surge uma situação jurídica ocorrida pelo *factum proprium*, situação da qual decorre benefício, ou a expectativa de benefício, para a contraparte, à qual segue-se uma contradição, originada por um segundo comportamento pelo autor do *factum proprium*.

Pode ocorrer tanto quando uma pessoa manifeste a intenção, em termos que não a vinculem, de não vir a praticar determinado ato, e depois o praticar quando na situação inversa, qual seja, o de declarar a pessoa, também em termos que não a vinculem especificamente, que praticaria determinado ato e, posteriormente, não o praticar. Contudo, a proibição do *venire contra factum proprium* não tem por escopo preservar a conduta inicial, mas antes sancionar a própria violação objetiva do dever de lealdade para com a contraparte.

O seu fundamento técnico-jurídico - e daí a conexão com a boa-fé objetiva - reside na proteção da confiança da contraparte, a qual se concretiza, neste específico terreno, mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte - porque confiou - neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada; d) o fato de ocorrer, em razão de conduta contraditória do autor do fato gerador da confiança, a supressão do fato no qual fora assentada a confiança, gerando prejuízo ou iniquidade insuportável para quem confiara.

(*A boa-fé no direito privado - sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 471).

Por fim, apesar de o valor da coisa segurada já haver sido fixado no momento da convenção, e sendo essa a base paga pelo segurado no tocante ao prêmio, na presente ação, acabou o segurador conseguindo demonstrar que o valor do seguro excedeu em muito ao real valor da coisa, nos termos exigidos pelo art. 1.438 do CC/1916, o que limitaria a indenização, mesmo que se considerasse ter havido a perda total dos bens.

Exatamente como destaca o mestre Carvalho Santos "embora o valor declarado na apólice seja havido como ajustado e admitido entre as partes, para todos os efeitos do seguro, **ressalvado fica sempre ao segurador reclamar contra a avaliação, provado o seu excesso por qualquer dos meios admitidos em direito**" (SANTOS, João Manoel de Carvalho. *Código civil interpretado*, Vol. XIX: direito das obrigações. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, p. 374).

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.